



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.087-B, DE 2004 (Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Autoriza a equalização de taxas de juros nos financiamentos que especifica, inerentes às atividades desenvolvidas no âmbito da bovinocultura de corte, da bubalinocultura de corte, ou da eqüinocultura; tendo pareceres da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação (relatora: DEP. KÁTIA ABREU) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Finanças e Tributação
 - parecer do relator
 - parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a equalização de taxas de juros nos financiamentos que especifica, inerentes às atividades desenvolvidas no âmbito da bovinocultura de corte, da bubalinocultura de corte, ou da eqüinocultura.

Art. 2º Fica autorizada a equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, ao amparo de programas ou com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinados à aquisição de máquinas e equipamentos ou à construção de benfeitorias e instalações, inerentes às atividades desenvolvidas no âmbito da bovinocultura de corte, da bubalinocultura de corte, ou da eqüinocultura.

Parágrafo único. Incluem-se entre os itens financiáveis referidos no **caput** equipamentos que permitem a identificação dos animais e o gerenciamento eletrônico do rebanho, ao longo da cadeia produtiva.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ciente dos diferenciais qualitativos característicos da produção de carne bovina e bubalina no Brasil — fundada na criação de natureza extensiva e na alimentação à base de pastagens naturais e cultivadas —, Governo e pecuaristas, há algum tempo, vêm-se esforçando, com êxito, no sentido do controle de enfermidades, como a febre aftosa, que ameaçam a sanidade de nossos rebanhos e reduzem as oportunidades de negócios. Da mesma forma, na tentativa de ampliar a competitividade externa do setor, os produtores brasileiros, ainda que sem muito apoio governamental, no que respeita ao crédito, empenham-se, com dificuldades, para a melhora dos índices técnicos que traduzem o grau de eficiência e de produtividade de seu sistema produtivo.

Em decorrência, esse segmento do agronegócio brasileiro experimenta consideráveis avanços, que se fazem mais evidentes quando considerada a sua contribuição para o resultado de nossa balança comercial. Em 2003, a pecuária bovina de corte, dando seqüência ao crescimento verificado no ano anterior, propiciou ao País, de forma sustentada, valiosas divisas de, aproximadamente, US\$ 1,5 bilhão, decorrentes da exportação de cerca de 1,3 milhões de toneladas de carne bovina (*“in natura”* e processada). Essa performance permitiu ao Brasil a conquista da posição de maior exportador mundial do produto, à frente de países como os Estados Unidos e a Austrália, nossos mais acirrados concorrentes.

É certo que parte desse movimento de crescimento deu-se em razão de oportunidades circunstanciais do passado recente e atuais, até aqui bem aproveitadas pelo País. Fatos como o diagnóstico da “doença da vaca louca” (Encefalopatia Espongiforme Bovina), que, a partir da segunda metade da década de 1990, vem provocando uma crise nos sistemas produtivos de países europeus, e, mais recentemente, no Canadá e nos Estados Unidos, bem como a ocorrência de seca na Austrália, que provocou a redução da produção de carne bovina daquele país, contribuíram para elevar a procura pelo produto brasileiro.

As preocupações sanitárias se fazem cada vez mais presentes no comércio internacional de carnes, e, em razão disso, as oportunidades de conquista de fatias maiores de mercado se afiguram ainda mais promissoras para o produto brasileiro (livre dos fatores condicionantes do surgimento da “doença da vaca louca” e apreciada pelo seu menor teor de colesterol).

No entanto, é forçoso reconhecer que, para que possamos corresponder às expectativas dos demandantes pelo produto nacional e, ao mesmo tempo, evitar avanços apenas na forma de uma “bolha” de crescimento, bem como aproveitar, de maneira sustentada e duradoura, as oportunidades que se apresentam, torna-se estrategicamente necessário prover aos pecuaristas brasileiros, inseridos nesse mercado competitivo, condições para a melhor estruturação de suas atividades e para a busca contínua de qualidade e competitividade.

Nesse sentido, proponho, por meio do presente Projeto de Lei, seja autorizada a utilização da sistemática de equalização de taxas de juros, em financiamentos concedidos com recursos de programas ou administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinados à construção de benfeitorias e instalações (como cercas, currais, bretes, piquetes, pontos de suplementação mineral, galpões) ou à aquisição de máquinas e equipamentos (como balanças, picadeiras, etc.), aí incluídos os itens que permitem a identificação individual, o controle e o gerenciamento eletrônico do rebanho ao longo de sua cadeia produtiva.

A medida incentivará, por si só, a adoção de melhores técnicas de manejo — já disponíveis e de exigência crescente, por parte dos mercados importadores — e contribuirá para a afirmação da pecuária de corte nacional como fornecedora, em quantidade, de carnes bovina e bubalina de qualidade. Dela advirão, sem dúvida alguma, reflexos positivos nos índices que mensuram a eficiência, a qualidade e, em última instância, a competitividade da atividade.

De forma similar, e com os mesmos objetivos estruturais, proponho sejam os produtores que se dedicam à equinocultura beneficiados pelos financiamentos de que se trata. Esse ramo do agronegócio, também carente de apoio financeiro para sua expansão econômica, detém, no País, o terceiro maior

plantel mundial de eqüídeos, com cerca de 5,8 milhões de animais (atrás, apenas, da China e do México). A atividade apresenta reconhecida importância social — empregando, aproximadamente, 1 milhão de pessoas, das quais, pelo menos 200 mil de forma direta — e grande potencial econômico, tanto na área urbana quanto na rural (com relevância crescente para o turismo).

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, estarão asseguradas as condições para a modernização e o fortalecimento, de forma ampla, desses importantes segmentos do setor produtivo rural.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2004.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.087, de 2004, de autoria do Deputado LUIS CARLOS HEINZE, autoriza a utilização da sistemática de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, ao amparo de programas ou com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinados à aquisição de máquinas e equipamentos ou à construção de benfeitorias e instalações, inerentes às atividades desenvolvidas no âmbito da bovinocultura de corte, da bubalinocultura de corte, ou da eqüinocultura.

Na defesa de sua proposição, o autor argumenta que é estrategicamente necessário prover aos pecuaristas brasileiros condições adequadas para a melhor estruturação de suas atividades e para a busca contínua de qualidade e de competitividade de sua produção. Enfatiza, ainda, que a medida incentivará a adoção de melhores técnicas de manejo e contribuirá para a afirmação da pecuária de corte nacional como fornecedora, em quantidade, de carnes bovina e bubalina de qualidade. Com relação à eqüinocultura, sustenta que a medida incentivará a expansão de sua atividade econômica .

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi distribuído para análise inicial desta

Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É oportuna a proposta do Deputado LUIS CARLOS HEINZE para que seja autorizada a sistemática de equalização de taxas de juros em financiamentos realizados com recursos do BNDES, destinados ao apoio da bubalinocultura de corte, da bovinocultura de corte e da eqüinocultura.

Por meio desse mecanismo, poder-se-á direcionar a esses importantes segmentos do setor produtivo rural linhas de crédito com encargos financeiros compatíveis com a realidade na qual se inserem: um mercado altamente competitivo e com crescentes exigências, internas e externas, no que se refere a aspectos sanitários e de qualidade de seus produtos.

Como bem levantado pelo ilustre Deputado, os avanços mercadológicos até aqui conquistados por nossa pecuária carecem de ser consolidados. Tendo isso presente, o Projeto de Lei de que se trata caminha no sentido da viabilização do acesso às técnicas, aos equipamentos e infra-estruturas já disponíveis no mercado e necessários à obtenção e manutenção de uma pecuária de qualidade, sustentável e competitiva.

Isso posto, examinado sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendo que o Projeto de Lei em referência é benéfico ao produtor rural. Registre-se, ainda, que os aspectos relativos à sua adequação financeira e orçamentária serão melhor analisados pela Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, pelas razões antes mencionadas, sou **favorável** à **aprovação do Projeto de Lei nº 3.087, de 2004.**

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2004.

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.087/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kátia Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Dr. Rodolfo Pereira, Iberê Ferreira, João Grandão, Josias Gomes, Kátia Abreu, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Alberto Fraga, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Benedito de Lira, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Sciarra, Érico Ribeiro, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, João Tota, Osvaldo Reis, Vadinho Baião e Wilson Cignachi.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO -PFL/GO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.087, de 2004, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, autoriza a utilização da sistemática de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, ao amparo de programas ou com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, quando destinados à aquisição de máquinas e equipamentos ou à construção de benfeitorias e instalações, inerentes às atividades desenvolvidas no âmbito da bovinocultura de corte, da bubalinocultura de corte, ou da eqüinocultura.

Na defesa de sua proposição, o autor argumenta que é estrategicamente necessário prover aos pecuaristas brasileiros condições adequadas para a melhor estruturação de suas atividades e para a busca contínua de qualidade e de competitividade de sua produção. Enfatiza, ainda, que a medida incentivará a adoção de melhores técnicas de manejo e contribuirá para afirmação da pecuária de corte nacional.

Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, o Projeto foi aprovado, unanimemente, em 12 de abril deste ano.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto também a luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A equalização de que trata o Projeto, objetiva alavancar a utilização de recursos para o financiamento de projetos na área da pecuária de corte, bem como da equinocultura, em diversas regiões do país. Esse modelo tem sido adotado nos últimos anos, principalmente no financiamento agropecuário, com efeitos positivos sobre a disponibilização de recursos para este setor.

A geração de novas despesas, porém, apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Ocorre que esse Grupo constitui despesa de caráter não-financeiro, cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO

2005).

De outro lado, a viabilização dos projetos a serem implementados ao abrigo da equalização em tela, exige financiamentos de médio a longo prazo, que implicarão a concessão de subvenções por períodos superiores a 2 anos. Essa necessidade de recursos caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme reza o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC 101/2000):

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

“Art. 17....

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Já o art. 16 da mesma lei complementar declara:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;(..)”

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres da União e não apresenta medidas de compensação de caráter permanente. Deve-se considerar, ainda, que a sua implementação compromete o alcance da meta de superávit primário estabelecida na LDO 2005.

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o

PL nº 3.087, de 2004, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.087, de 2004.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.087-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
